



Comissão Parlamentar de Saúde

Parecer

Projeto de Lei n.º 147/XIV/1ª (PCP)

Autora: Deputada Anabela Rodrigues

“Institui o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos como Laboratório Nacional do Medicamento”



Comissão Parlamentar de Saúde

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 – Introdução

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 10 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei n.º 147/XIV/1ª, que *“Institui o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos como Laboratório Nacional do Medicamento”*.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, datado de 11 de dezembro de 2019, a iniciativa vertente foi admitida e baixou à Comissão de Saúde, com conexão com a Comissão Parlamentar de Defesa, para emissão do respetivo parecer.

Foi designada como relatora a Deputada Anabela Rodrigues, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

2- Objeto e Motivação

Com esta iniciativa, o Grupo Parlamentar do PCP pretende a criação do Laboratório Nacional do Medicamento (LNM), *«que sucede ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) em todos os seus direitos e obrigações»*, e que passa a ser um Instituto com a tutela dos ministérios da Defesa e da Saúde.

Com esta medida, pretende-se contribuir para o desenvolvimento da investigação e produção de medicamento e outros produtos de saúde, afirmando a soberania do país nesta área, prosseguir o apoio às forças armadas ao nível da cooperação técnico-militar, do desenvolvimento de ações de sanitarismo, da realização de análises clínicas e, na área assistencial, o apoio farmacêutico à família militar e aos Deficientes das Forças Armadas.

Comissão Parlamentar de Saúde

Explica o Grupo Parlamentar do PCP que não se trata de extinguir o Laboratório Militar, mas sim de manter e valorizar a sua experiência *«aumentando os recursos que lhe estão afetos, e criando condições materiais e institucionais para que possa alargar a sua atividade, correspondendo não apenas às necessidades das Forças Armadas, mas a outras necessidades por via da sua conexão com as políticas da Saúde e do Medicamento»*.

Este projeto significa, para este Grupo Parlamentar, uma aposta na produção nacional no setor do medicamento e, ao mesmo tempo, no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, contrariando a posição predominante de que goza a indústria farmacêutica, e constituindo também *«um instrumento para a dinamização do aparelho produtivo»*.

Esta iniciativa estabelece, no seu articulado, (artigos 1.º, 2.º e 3.º) a natureza, jurisdição territorial, sede, missão e atribuições deste laboratório do estado. O artigo 4.º prevê que o LNM seja dotado dos recursos humanos, condições materiais e recursos financeiros necessários ao seu funcionamento, enquanto o artigo 5.º define os atos que o farmacêutico militar pode praticar e o artigo 6.º determina que o LNM seja reequipado segundo as práticas mais recentes e inovadoras.

O artigo 7.º vem alterar os artigos 92.º (autorização de utilização excecional) e 93.º (autorização de comercialização de medicamentos sem autorização ou registo válidos em Portugal), do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na versão que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro, diploma que regula o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, fixando, designadamente, as condições a que obedece a autorização de introdução de medicamentos no mercado e suas alterações.

O artigo 8.º determina que o LNM sucede ao Laboratório Militar, remetendo o artigo 9.º a sua organização e funcionamento para regulamentação a aprovar no prazo de 180 dias.

Comissão Parlamentar de Saúde

O artigo 10.º estabelece a entrada em vigor para o dia imediato à publicação da lei, mantendo, até à instalação dos órgãos do LNM, as disposições que regem o Laboratório Militar, bem como o seu pessoal dirigente.

3 - Do enquadramento constitucional, legal e antecedentes

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentaram o Projeto de Lei nº 147/XIV/1ª, ao abrigo do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º Regimento da Assembleia da República (RAR). Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP.

A iniciativa em questão respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124º do RAR, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123º (também do RAR), quanto aos projetos de lei, em particular.

Nos termos do n.º 1 do artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa «todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover». As alíneas c) e e) do n.º 3, do mesmo artigo, estipulam, ainda, que para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado «orientar a sua ação para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos e disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico».

No desenvolvimento deste preceito constitucional, a Lei n.º 56/79, de 15 de setembro, diploma que procedeu à criação do Serviço Nacional de Saúde (SNS), veio prever no seu artigo 14.º que os utentes do SNS têm direito, nomeadamente, a medicamentos e produtos medicamentosos.

No âmbito da política do medicamento e com o objetivo de «salvaguardar a

Comissão Parlamentar de Saúde

independência e a soberania do Estado» neste setor, e visando «a concretização de uma política do medicamento centrada nos interesses públicos e dos utentes», o Grupo Parlamentar do PCP apresenta a presente iniciativa, que visa a criação do Laboratório Nacional do Medicamento, tendo por base o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) renovando, assim, o Projeto de Lei n.º 942/XIII, da anterior Legislatura, rejeitado na votação na generalidade.

Na Nota Técnica, elaborada pelos Serviços Parlamentares, e que aqui se anexa, é feita uma resenha histórica do LMPQF, referindo-se que o Laboratório foi criado em 1919, com a designação de Farmácia Central do Exército, tendo por missão o fornecimento de medicamentos e de material farmacêutico a todos os estabelecimentos militares da metrópole, das colónias e da Marinha. Cerca de trinta anos mais tarde, foram estabelecidas as bases relativas aos estabelecimentos fabris diretamente dependentes do então Ministério da Guerra. Entre esses estabelecimentos incluía-se o LMPQF, cuja missão era a manipulação e fabrico de medicamentos e outros produtos químicos necessários ou requeridos pelos serviços de saúde militar e, ainda, o estudo de «produtos respeitantes à guerra química e bacteriológica ou contrabater os meios químicos utilizados em tal modalidade de guerra».

Em 2017, foi constituído um grupo de trabalho, envolvendo designadamente o LMPQF, com vista à apresentação de propostas concretas de colaboração na área do sangue e do medicamento. De acordo com a respetiva fundamentação, o Laboratório Militar «prossegue missões com relevância direta para a Saúde. A cooperação entre o Laboratório Militar e os serviços do Ministério da Saúde tem décadas, tendo sido estabelecido, em 1999, um protocolo para produção e distribuição de produtos destinados ao programa de substituição narcótica com metadona. Por outro lado, o Laboratório Militar produz e disponibiliza ao Serviço Nacional de Saúde soluções orais pediátricas e produz pequenos lotes dos comumente designados «medicamentos órfãos» destinados a doenças raras. Assim, cabe estudar a possibilidade de o Laboratório Militar intensificar a produção de medicamentos inexistentes no mercado

Comissão Parlamentar de Saúde

português, nomeadamente os que não se encontrem no mercado por desinteresse económico por parte da indústria farmacêutica, mas que continuam a constituir uma lacuna terapêutica, obviando a ruturas no abastecimento de medicamentos que podem ter impacto negativo nos cuidados prestados aos doentes. Importa ainda avaliar as condições técnico-científicas e infraestruturais do Laboratório Militar, de forma a aferir a possibilidade de o mesmo proceder ao tratamento industrial do plasma português, em articulação com os serviços do Ministério da Saúde, com vista à produção de medicamentos derivados do plasma. Esta colaboração estratégica entre a Defesa Nacional e a Saúde, com partilha de capacidades, permitirá proteger a soberania nacional, garantir a prossecução do interesse público e obter economias, através do incremento de sinergias entre o Laboratório Militar e as entidades com competência na área do medicamento e do sangue».

O referido Grupo de Trabalho apresentou as suas conclusões, em 2017, identificando oito medicamentos que se enquadram no perfil estabelecido e concluindo ainda, que a instituição reunia condições técnicas e científicas para a sua produção, sendo necessário proceder à modernização das condições infraestruturais e a um reforço dos meios humanos da instituição.

Em 2018, através da Lei n.º 33/2018, de 18 de julho, procedeu-se à regulamentação da utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis, para fins medicinais, estabelecendo-se, no artigo 4.º, que o LMPQF «pode contribuir para a produção de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis».

Já em 2019, pelo Decreto-Lei n.º 102/2019, de 6 de agosto, definiu-se «os termos da fusão do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos no Exército», como órgão de apoio a mais de um ramo, retirando-lhe personalidade jurídica (artigos 1.º e 2.º). O Estado, através do Exército, sucede ao LMPQF na totalidade dos direitos e obrigações que subsistam na titularidade deste, incluindo licenças e autorizações, assumindo todas as posições jurídicas de que seja titular, independentemente de quaisquer formalidades, e as referências contratuais e legais feitas ao LMPQF passam

Comissão Parlamentar de Saúde

a considerar-se feitas ao Exército (artigo 7.º). O processo de fusão compreende todas as operações e decisões necessárias à transferência para o Exército das atribuições legalmente cometidas ao LMPQF e a reafectação de todos os seus trabalhadores e demais recursos (n.º 2 do artigo 3.º).

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 102/2019, de 6 de agosto, o LMPQF é um estabelecimento do Exército e constitui-se como um órgão de apoio a mais de um ramo, tendo por missão «assegurar a logística sanitária militar necessária ao sistema de saúde militar (SSM) e às Forças Armadas, aos seus familiares e aos deficientes militares, e responder às necessidades dos serviços do Ministério da Saúde, nomeadamente na produção e manipulação de medicamentos». Está legalmente autorizado à produção de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis, conforme previsto no n.º 2 do artigo 5.º e goza de autonomia na sua atividade científica e técnica, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º

De salientar que este diploma (Decreto-Lei n.º 102/2019, de 6 de agosto), compromete algumas das disposições legais do PJI n.º 147/XIV/1.ª, designadamente, o seu artigo 8.º (sucessão), uma vez que o LMPQF, com a sua fusão no Exército, deixou de ser uma pessoa jurídica, com direitos e obrigações próprios.

No que concerne ao enquadramento internacional (direito comparado), sobre a matéria em questão, o presente parecer remete para a mencionada Nota Técnica, considerando-a por integralmente reproduzida.

Relativamente aos antecedentes legislativos, e após consulta à base de dados da atividade legislativa, não se encontrou à data de admissão da presente iniciativa, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

Contudo, a 10 de fevereiro de 2021, o Governo, através do Decreto-Lei nº 13/2021, veio “Estabelecer os termos da criação do Laboratório Nacional do Medicamento e da sua sucessão ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e farmacêuticos”, dando

Comissão Parlamentar de Saúde

cumprimento ao disposto no artigo 263.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, que aprova o Orçamento do Estado para 2020.

Com este Decreto-Lei, de 10 de fevereiro de 2021, e tal como consta do seu preâmbulo, visou -se “manter e valorizar a experiência ímpar do LMPQF, aumentando os recursos que lhe estão afetos e criando condições materiais e institucionais para que possa alargar a sua atividade, correspondendo não apenas às necessidades das Forças Armadas, mas a outras necessidades, por via da sua conexão com as políticas da saúde e do medicamento. É, ainda, reforçada a sua ligação a outras entidades e organismos fora da esfera do Exército, em particular aos outros ramos das Forças Armadas e ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, através do reconhecimento de que se constituirá como uma entidade com competências na área de compras centralizadas, no setor da defesa, para medicamentos, dispositivos médicos e outros produtos de saúde e de apoio.” Dotando o Laboratório Nacional do Medicamento “de uma estrutura que permita uma intervenção pública no setor do medicamento, a promoção da investigação e do conhecimento científico e a produção de medicamentos, assegurando o seu enquadramento na esfera pública e salvaguardando o interesse público e a soberania nacional.”, inserindo-se “numa aposta na produção nacional no setor do medicamento, garantindo a produção estratégica de medicamentos essenciais, suprimindo as necessidades não cobertas pela indústria farmacêutica e permitindo, ainda, o incremento do desenvolvimento económico. Insere -se, também, na promoção do sistema científico e tecnológico nacional no setor do medicamento, incentivando a investigação pública e a inovação terapêutica.”.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A Deputada relatora exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 147/XIV/1ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra, reserva a sua posição para o debate posterior.

No entanto, e face ao exposto, considera a Deputada relatora que a aprovação do já referido Decreto-Lei nº 13/2021 de 10 de fevereiro, (Estabelece os termos da criação do Laboratório Nacional do Medicamento e da sua sucessão ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos), dando cumprimento ao disposto no artigo 263.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprova o Orçamento do Estado para 2020, já se encontra em consonância com o proposto na iniciativa do Grupo Parlamentar do PCP, aqui em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A 10 de dezembro de 2019, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projeto de Lei nº 147/XIV/1ª, que *“Institui o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos como Laboratório Nacional do Medicamento”*.
2. Esta apresentação foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
3. De acordo com o nº 4 do artigo 131º do RAR, deve a nota técnica, elaborada pelos serviços parlamentares, fazer parte, como anexo, ao parecer aqui em análise, e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo.
4. Nos termos regimentais aplicáveis, deve o presente parecer ser remetido a Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República.
5. Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos exigidos para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do nº2 do artigo 137º do RAR, segue em anexo, a *Nota Técnica* a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento, bem como o Decreto-Lei nº13/2021 de 10 de fevereiro que “Estabelece os termos da criação do Laboratório Nacional do Medicamento e da sua sucessão ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.”

Palácio de S. Bento, 5 de novembro de 2021.

A DEPUTADA RELATORA



(Anabela Rodrigues)

A PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Maria Antónia Almeida Santos)

Projeto de Lei n.º 147/XIV/1.ª (PCP)

Institui o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos como Laboratório Nacional do Medicamento

Data de admissão: 11 de dezembro de 2019

Comissão de Saúde (9.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Luisa Veiga Simão (DAC); Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP); Lurdes Saune (DAPLEN); Helena Medeiros (Biblioteca)

Data: 26 de dezembro de 2019

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentou o Projeto de Lei (PJL) n.º 147/XIV/1.ª, visando criar o Laboratório Nacional do Medicamento (LNM), «*que sucede ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) em todos os seus direitos e obrigações*», e que passa a ser um Instituto com a tutela dos ministérios da Defesa e da Saúde.

Explica o Grupo Parlamentar do PCP que não se trata de extinguir o Laboratório Militar, como já foi tentado pelo Governo PSD/CDS-PP, na XII legislatura, mas sim de manter e valorizar a sua experiência «*aumentando os recursos que lhe estão afetos, e criando condições materiais e institucionais para que possa alargar a sua atividade, correspondendo não apenas às necessidades das Forças Armadas, mas a outras necessidades por via da sua conexão com as políticas da Saúde e do Medicamento*».

Esta proposta significa, para este Grupo Parlamentar, uma aposta na produção nacional no setor do medicamento e, ao mesmo tempo, no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, contrariando a posição predominante de que goza a indústria farmacêutica, e constituindo também «*um instrumento para a dinamização do aparelho produtivo*».

Os artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente iniciativa estabelecem a natureza, jurisdição territorial e sede e missão e atribuições deste laboratório do Estado, o artigo 4.º prevê que o LNM seja dotado dos recursos humanos, condições materiais e recursos financeiros necessários ao seu funcionamento, o artigo 5.º define os atos que o farmacêutico militar pode praticar e o artigo 6.º determina que o LNM seja reequipado segundo as práticas mais recentes e inovadoras.

O artigo 7.º vem alterar os artigos 92.º (*autorização de utilização excepcional*) e 93.º (*autorização de comercialização de medicamentos sem autorização ou registo válidos em Portugal*) do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na versão que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro, diploma que regula o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, fixando, designadamente, as condições a que obedece a autorização de introdução de medicamentos no mercado e suas alterações.

A determinação de que o LNM sucede ao Laboratório Militar está consagrada no artigo 8.º, remetendo o artigo 9.º a sua organização e funcionamento para regulamentação a aprovar no prazo de 180 dias.

O artigo 10.º estabelece a entrada em vigor para o dia imediato à publicação da lei, mantendo, até à instalação dos órgãos do LNM, as disposições que regem o Laboratório Militar, bem como o seu pessoal dirigente.

Tendo presente o texto da iniciativa em análise, importa chamar a atenção para a recente entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 102/2019, de 6 de agosto, que veio modificar a natureza jurídica do LMPQF, determinando, no seu artigo 2.º, que este se funde no Exército, «*extinguindo-se enquanto estabelecimento fabril do Exército e deixando de ter personalidade jurídica*».

Assim, o Estado, através do Exército, assume «*todo o património ativo e passivo do LMPQF*», o que compromete algumas das disposições legais do PJI n.º 147/XIV/1.^a, designadamente, o seu artigo 8.º (sucessão), porque o LMPQF, com a sua fusão no Exército, deixou de ser uma pessoa jurídica, com direitos e obrigações próprios (*ver «Enquadramento jurídico nacional, páginas 7 e 8*).

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos do n.º 1 do [artigo 64.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#) «*todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover*». As alíneas *c*) e *e*) do n.º 3 do mesmo artigo estipulam, ainda, que para assegurar o direito à proteção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado «*orientar a sua ação para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos e disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico*».

No desenvolvimento deste preceito constitucional, a [Lei n.º 56/79, de 15 de setembro](#), diploma que procedeu à criação do Serviço Nacional de Saúde (SNS), veio prever no seu [artigo 14.º](#) que os utentes do SNS têm direito, nomeadamente, a medicamentos e produtos medicamentosos.

No âmbito da política do medicamento e com o objetivo de «salvaguardar a independência e a soberania do Estado» neste setor e visando «a concretização de uma política do medicamento centrada nos interesses públicos e dos utentes», o Grupo Parlamentar do PCP¹ apresenta a presente iniciativa, que visa a criação do Laboratório Nacional do Medicamento, tendo por base o [Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos](#) (LMPQF) renovando, assim, o [Projeto de Lei n.º 942/XIII](#), rejeitado na votação na generalidade.

Foi o [Decreto n.º 3864, de 27 de fevereiro de 1918](#), que criou o LMPQF, com a designação Farmácia Central do Exército, tendo por missão o fornecimento de medicamentos e de material farmacêutico a todos os estabelecimentos militares da metrópole, das colónias e da Marinha. Cerca de trinta anos mais tarde, a [Lei n.º 2020, de 19 de março de 1947](#), estabeleceu as bases relativas aos estabelecimentos fabris diretamente dependentes do então Ministério da Guerra. Entre esses estabelecimentos incluía-se o LMPQF, cuja missão era a manipulação e fabrico de medicamentos e outros produtos químicos necessários ou requeridos pelos serviços de saúde militar e, ainda, o estudo de «produtos respeitantes à guerra química e bacteriológica ou contrabater os meios químicos utilizados em tal modalidade de guerra». Posteriormente, o [Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de outubro de 1958](#), definiu as normas orgânicas desses estabelecimentos, aos quais foi atribuída personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira pelo [Decreto-Lei n.º 252/72, de 27 de julho](#).

Em 3 de setembro de 2015, e de acordo com o [comunicado](#) do Conselho de Ministros foi «aprovado um diploma que define os termos da extinção, por fusão, do estabelecimento fabril do Exército denominado Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos. As atribuições e competências do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos são transferidas para a MM - Gestão Partilhada, E.P.E., para o Instituto de Ação Social das Forças Armadas (IASFA, I.P.), e para o Estado Maior

¹ Na XII legislatura, o PCP apresentou o [Projeto de Resolução n.º 1183/XII](#) que propunha a criação do Laboratório Nacional do Medicamento, tendo como percussor o Laboratório Militar, inserindo-se numa opção política que aposte na produção nacional no sector do medicamento, garantindo a produção estratégica de medicamentos essenciais, suprimindo as necessidades não cobertas pela indústria farmacêutica e permitindo ainda um incremento do desenvolvimento económico e da criação de riqueza, projeto de resolução que foi rejeitado, tendo obtido os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e os votos a favor dos restantes grupos parlamentares.

General das Forças Armadas (EMGFA), através do Hospital das Forças Armadas (HFAR). Este comunicado informava, ainda, que a solução assentava numa ótica de serviços partilhados, que permitam gerar sinergias capazes de garantir melhores capacidades a um custo menor, disponibilizando serviços a todas as entidades do Sistema de Saúde Militar, tendo presente as necessidades atuais e as previsíveis nos curto e médio prazos, incluindo as das Forças Nacionais destacadas». O diploma foi vetado pelo Presidente da República tendo alguns Oficiais Farmacêuticos do Exército elaborado o documento *Reflexões sobre o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a sua eventual extinção*.

O Despacho n.º 1249/2017, de 3 de fevereiro, veio constituir um grupo de trabalho, envolvendo designadamente o LMPQF, com vista à apresentação de propostas concretas de colaboração na área do sangue e do medicamento. De acordo com a respetiva fundamentação, o Laboratório Militar «prossegue missões com relevância direta para a Saúde. A cooperação entre o Laboratório Militar e os serviços do Ministério da Saúde tem décadas, tendo sido estabelecido em 1999 um protocolo para produção e distribuição de produtos destinados ao programa de substituição narcótica com metadona. Por outro lado, o Laboratório Militar produz e disponibiliza ao Serviço Nacional de Saúde soluções orais pediátricas e produz pequenos lotes dos comumente designados «medicamentos órfãos» destinados a doenças raras. Assim, cabe estudar a possibilidade de o Laboratório Militar intensificar a produção de medicamentos inexistentes no mercado português, nomeadamente os que não se encontrem no mercado por desinteresse económico por parte da indústria farmacêutica, mas que continuam a constituir uma lacuna terapêutica, obviando a ruturas no abastecimento de medicamentos que podem ter impacto negativo nos cuidados prestados aos doentes. Importa ainda avaliar as condições técnico-científicas e infraestruturais do Laboratório Militar, de forma a aferir a possibilidade de o mesmo proceder ao tratamento industrial do plasma português, em articulação com os serviços do Ministério da Saúde, com vista à produção de medicamentos derivados do plasma. Esta colaboração estratégica entre a Defesa Nacional e a Saúde, com partilha de capacidades, permitirá proteger a soberania nacional, garantir a prossecução do interesse público e obter economias, através do incremento de sinergias entre o

Laboratório Militar e as entidades com competência na área do medicamento e do sangue».

O Grupo de Trabalho apresentou o seu relatório a 3 de maio de 2017, tendo identificado uma lista de oito medicamentos que se enquadram no perfil estabelecido. Concluiu, também, que o Laboratório Militar reunia as condições técnicas e científicas para a sua produção, sendo necessário proceder à modernização das condições infraestruturais e a um reforço dos meios humanos da instituição.

Nesta sequência o [Despacho n.º 1643/2018, de 16 de fevereiro](#), determinou que o Laboratório Militar e o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., deveriam, no prazo de 90 dias, «apresentar proposta com as alterações legislativas necessárias para permitir às Forças Armadas fazerem uso da sua capacidade produtiva para a produção dos 8 medicamentos identificados no relatório do Grupo de Trabalho interministerial para a área do sangue e do medicamento».

Segundo informação constante do [site](#) do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos, o LMPQF era «um centro de atividade farmacêutica apto para resposta em situações de crise ou de emergência nacional como foi o caso da preparação Oseltamivir aquando da Gripe A; ou na produção de medicamentos em situações de suspensão/ausência no mercado nacional», sendo que a sua missão consistia em:



No ano passado foi publicada a [Lei n.º 33/2018, de 18 de julho](#)², diploma que veio regular a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis, para fins medicinais, que estabeleceu, no artigo 4.º, que o LMPQF «pode contribuir para a produção de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis».

Recentemente, o [Decreto-Lei n.º 102/2019, de 6 de agosto](#), veio definir «os termos da fusão do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos no Exército», como órgão de apoio a mais de um ramo, retirando-lhe personalidade jurídica (artigos 1.º e 2.º). O Estado, através do Exército, sucede ao LMPQF na totalidade dos direitos e obrigações que subsistam na titularidade deste, incluindo licenças e autorizações, assumindo todas as posições jurídicas de que seja titular, independentemente de quaisquer formalidades, e as referências contratuais e legais feitas ao LMPQF passam a considerar-se feitas ao Exército (artigo 7.º). O processo de fusão compreende todas as operações e decisões necessárias à transferência para o Exército das atribuições legalmente cometidas ao LMPQF e a reafectação de todos os seus trabalhadores e demais recursos (n.º 2 do artigo 3.º).

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 102/2019, de 6 de agosto, o LMPQF é um estabelecimento do Exército e constitui-se como um órgão de apoio a mais de um ramo, tendo por missão «assegurar a logística sanitária militar necessária ao sistema de saúde militar (SSM) e às Forças Armadas, aos seus familiares e aos deficientes militares, e responder às necessidades dos serviços do Ministério da Saúde, nomeadamente na produção e manipulação de medicamentos». Está legalmente autorizado à produção de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis, conforme previsto no n.º 2 do artigo 5.º e goza de autonomia na sua atividade científica e técnica, de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º

De sublinhar que este diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 7 de agosto de 2019, sendo que a fusão do LMPQF no Exército se concretizou, 60 dias úteis após a entrada em vigor do presente decreto-lei (artigo 12.º e n.º 1 do artigo 3.º).

² [Trabalhos preparatórios](#).

Segundo o preâmbulo³ do Decreto-Lei n.º 102/2019, de 6 de agosto, «sendo reconhecido que o modelo vigente de enquadramento orgânico do LMPQF, enquanto estabelecimento fabril do Exército, não apresenta as condições necessárias para se regenerar no atual quadro jurídico, é este o momento adequado para se proceder à reestruturação daquele organismo. Constituindo o LMPQF um estabelecimento do Exército, a sua principal missão continuará a ser militar, concretamente prestar apoio logístico do medicamento e material sanitário às Forças Armadas, onde se incluem as forças nacionais destacadas. Ainda que o LMPQF seja uma estrutura secular ligada ao Exército, já apoia atualmente os outros ramos, assim como as forças e serviços de segurança e outras entidades do Estado. O presente decreto-lei reforça esta ligação do Laboratório a outras entidades fora da esfera do Exército, em particular aos outros ramos das Forças Armadas e ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, designadamente através do reconhecimento de que se constituirá como central de compras especializada, na área da defesa nacional, para o medicamento e dispositivos médicos. (...) Assim, o LMPQF terá como missão produzir medicamentos que não se encontrem autorizados ou comercializados em Portugal e que sejam imprescindíveis na prática clínica e medicamentos manipulados, a distribuir pela rede hospitalar do SNS, assim como medicamentos necessários para fazer face a situações de emergência ou de epidemia, para além de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis. (...) O LMPQF terá ainda a incumbência de constituir uma reserva estratégica de medicamentos».

A iniciativa agora apresentada pretende, ainda, alterar o regime jurídico dos medicamentos de uso humano aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 73/2006, de 24 de outubro](#), e modificado pelos [Decretos-Leis n.ºs 182/2009, de 7 de agosto, 64/2010, de 9 de junho, 106-A/2010, de 1 de outubro](#), pelas Leis n.ºs [25/2011, de 16 de junho, 62/2011, de 12 de dezembro, 11/2012, de 8 de março](#), Decretos-Leis n.ºs [20/2013, de 14 de fevereiro, 128/2013, de 5 de setembro](#) ([Declaração de Retificação n.º 47/2013, de 4 de novembro](#)),

³ Ver também [comunicado](#) do Conselho de Ministros de 11 de julho de 2019.

Lei n.º 51/2014, de 25 de agosto, e Decretos-Leis n.ºs 5/2017, de 6 de janeiro, 26/2018, de 24 de abril e n.º 112/2019, de 16 de agosto (versão consolidada).

As novas redações propostas para os artigos 92.º e 93.º do mencionado Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, visam garantir a participação do Laboratório Nacional do Medicamento na produção nacional no sector do medicamento.

As redações atuais da alínea a) do n.º 1 do [artigo 92.º](#) - *Autorização de utilização excepcional* e do [artigo 93.º](#) - *Autorização de comercialização de medicamentos sem autorização ou registo válidos em Portugal*, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, foram introduzidas, respetivamente, pelo [Decreto-Lei n.º 128/2013, de 5 de setembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de fevereiro](#).

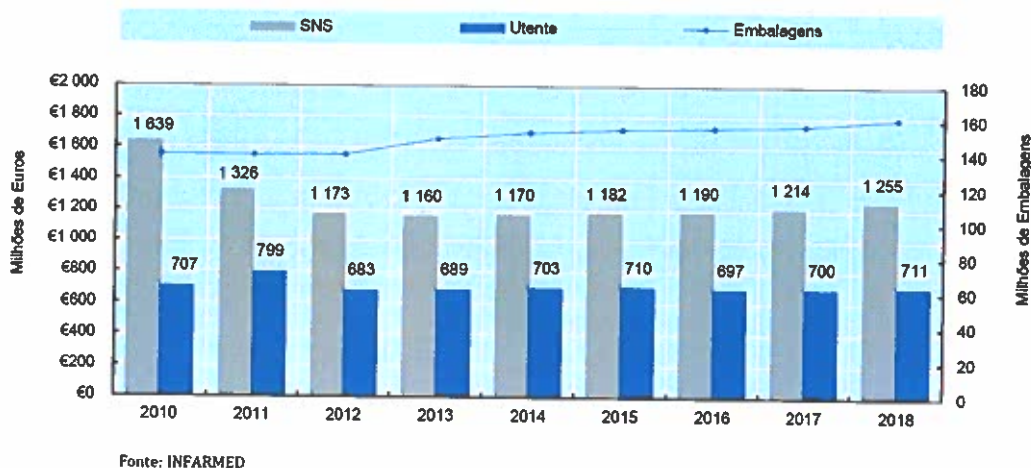
Sobre esta matéria importa referir que, no ano de 2018, segundo o [Relatório Anual sobre o Acesso aos Cuidados de Saúde nos Estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e Entidades Convencionadas](#)⁴, que apresenta informação relativa à evolução da estrutura de prestação de cuidados e ao desempenho das instituições do SNS em termos de acesso aos cuidados de saúde, «os encargos do SNS registaram um aumento de 3,4%, sendo que também se observou um aumento de 1,6% dos encargos dos utentes com medicamentos, comparativamente a 2017. O volume de embalagens disponibilizadas cresceu 2,5%, em relação ao período homólogo»⁵.

A evolução dos encargos do Serviço Nacional de Saúde e dos utentes com medicamentos pode ser consultada no gráfico⁶ que se segue:

⁴ O Relatório Anual sobre o Acesso aos Cuidados de Saúde nos Estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e Entidades Convencionadas é da autoria do Ministério da Saúde.

⁵ Relatório Anual sobre o Acesso aos Cuidados de Saúde nos Estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e Entidades Convencionadas, pág. 40.

⁶ Relatório Anual sobre o Acesso aos Cuidados de Saúde nos Estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e Entidades Convencionadas, pág. 229.



Também o [Relatório da Primavera \(2017\)](#) apresentado pelo Observatório Português dos Sistemas de Saúde⁷ (OPSS) destaca que foram «os medicamentos a principal fonte de despesa dos inquiridos com cuidados de saúde»⁸ e que estes «ocupam uma fatia significativa da despesa do agregado familiar»⁹. Neste documento pode ainda ler-se que «num inquérito realizado em 2015 sobre acesso aos cuidados de saúde foi perguntado aos inquiridos que tenham estado doentes nos últimos 12 meses (...) se tinham procurado cuidados, tendo a resposta demonstrado que a principal barreira foi sentida nos medicamentos, com uma proporção de 19,6% dos inquiridos a indicar que já lhes aconteceu não adquirirem todos os medicamentos por falta de dinheiro»¹⁰.

Mais recentemente, o [Relatório da Primavera \(2018\)](#) dedica o capítulo 6 à política do medicamento, considerando que «o acesso a medicamentos adequados às necessidades dos utilizadores do sistema de saúde é algo absolutamente essencial». Com esse objetivo procede a «uma análise tendo por base a caracterização geográfica da despesa com medicamentos. A opção em si mesma produz um resultado limitado e insuficiente para iniciar uma reflexão sobre equidade no acesso, baseado na

⁷ O Observatório Português dos Sistemas de Saúde (OPSS) é uma parceria entre a Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa (ENSP), o Centro de Estudos e Investigação em Saúde da Universidade de Coimbra (CEISUC), Universidade de Évora, e a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

⁸ Relatório da Primavera (2017), pág. 75.

⁹ Relatório da Primavera (2017), pág. 45.

¹⁰ Relatório da Primavera (2017), pág. 75.

variabilidade geográfica da despesa. Contudo, algumas das diferenças encontradas podem permitir estabelecer uma linha de base para futura monitorização, com critérios mais finos e exaustivos, no observado em alguns municípios ou regiões, visando a identificação de determinantes sociogeográficos e sociodemográficos no acesso com equidade»¹¹. Neste Relatório destaca-se, ainda, o relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), *Health at a Glance 2017*, onde se refere que do «total dos gastos das famílias portuguesas, 3,8% são para o pagamento de despesas com a saúde, um valor acima da média, que está nos 3%, com base em dados de 2015. O mesmo relatório refere que 10,1% dos portugueses não compraram medicamentos prescritos pelo médico por motivos financeiros no ano anterior e 8,3% falharam uma ida ao médico pelo mesmo motivo»¹².

II. Enquadramento parlamentar

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

III. Apreciação dos requisitos formais (DAPLEN)

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

¹¹ Relatório da Primavera (2018), pág. 124.

¹² Relatório da Primavera (2018), pág. 129.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais, o artigo 9.º prevê que o Governo regulamente a presente lei, nomeadamente a organização e funcionamento do Laboratório Nacional do Medicamento, no prazo de 180 dias, parecendo assim estar acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado «*lei-travão*».

A iniciativa deu entrada em 10 de dezembro do corrente ano, foi admitida e anunciada em 11 de dezembro e baixou na mesma data à Comissão de Saúde (9.ª), em conexão com a Comissão de Defesa Nacional (3.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «*Institui o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos como Laboratório Nacional do Medicamento*» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário ¹³, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de especialidade ou de redação final.

Refira-se que a iniciativa pretende alterar o [Decreto – Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto](#), que «Estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano». Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: «*Os diplomas que alterem outros devem indicar*

¹³ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Consultando o [Diário da República Eletrónico](#) constata-se que o [Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto](#), foi alterado doze vezes, pelo que, a ser aprovado, esta será a 13.ª alteração.

Esta indicação não consta do título da iniciativa, mas apenas do artigo 7.º, sugerindo-se o seguinte aperfeiçoamento: «**Cria o Laboratório Nacional do Medicamento e procede à décima terceira alteração ao Decreto – Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto**».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

A entrada em vigor da iniciativa «*no dia imediato à sua publicação*», nos termos do artigo 10.º do projeto de lei, está também em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O artigo 9.º remete para regulamentação a aprovar no prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da presente lei, a organização e funcionamento do Laboratório Nacional do Medicamento.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A *European Federation of Pharmaceutical Industries and Associations* ([EFPIA](#)) é a entidade representativa da indústria farmacêutica na União Europeia representando cerca de 1900 empresas do setor.

Em 2019, esta entidade publicou [um relatório estatístico](#) referente ao ano anterior, relativamente ao desenvolvimento de novos medicamentos, concluindo que a indústria farmacêutica é aquela que mais investe, no mundo, em R&D¹⁴ para a descoberta de novos medicamentos.

O desenvolvimento de novos medicamentos é dividido em duas grandes fases: a primeira, de descoberta básica, efetuada primordialmente por universidades e organizações filantrópicas, na qual novos produtos são sinalizados para potencial utilização como medicamento e, a segunda fase, de desenvolvimento avançado e validação do conceito e posterior produção, feita pelos atores da indústria farmacêutica.¹⁵

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Irlanda.

IRLANDA

De acordo com a informação recolhida do portal do [Department of Commerce's International Trade Administration](#) norte-americano, a Irlanda é um dos países com maior taxa de exportação de medicamentos no mundo. É ainda um líder mundial no que à investigação e criação de novos medicamentos diz respeito.

Neste sentido, existe uma entidade governamental responsável pela investigação e financiamento na área do medicamento denominada de *Health Research Board (HRB)*. Esta é responsável por financiar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento e a investigação na área da saúde, numa fase preliminar da investigação. Estabelecida em

¹⁴ Acrónimo do anglicismo «*Research and Development*» (Investigação e Desenvolvimento em regime de tradução livre).

¹⁵ Informação recolhida do «[Breakthrough Business Models: Drug Development for Rare and Neglected Diseases and Individualized Therapies: Workshop Summary](#).» -Institute of Medicine (US) Forum on Drug Discovery, Development, and Translation.Washington (DC): National Academies Press (US); 2009. Recolhido do [portal da Internet](#) do *National Center for Biotechnology Information* norte americano.

1986, esta entidade tem como principal função a promoção, assistência ou condução de investigação científica na área da saúde e gere anualmente um portfólio de investimentos de aproximadamente 200 milhões de euros¹⁶.

No «*The Research and Development Budget*» são estabelecidos os montantes que cada uma das áreas financiadas pelo Estado recebem, contendo um capítulo específico para a HRB, especificando os montantes a aplicar em cada uma das diferentes áreas anualmente. O documento, referente ao biénio 2017-18, contem ainda o financiamento a aplicar à investigação básica de medicamentos, a alocar às universidades públicas do país. Ainda assim, todos os valores alocados dizem respeito à área do R&D e não à produção de medicamentos, que é feita pela indústria farmacêutica.

V. Consultas e contributos

A Comissão de Saúde deverá, em fase de especialidade, ouvir o Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas (CEMGFA), o INFARMED e a Entidade Reguladora da Saúde (ERS).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A avaliação de impacto de género ([AIG](#)) que foi junta ao PJI pelo grupo parlamentar proponente valora como neutro o impacto com a sua aprovação, o que efetivamente se pode constatar após leitura do texto da iniciativa.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos

¹⁶ Informação recolhida do sítio na Internet do [HRB](#).

suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

A presente iniciativa, se for aprovada, deverá acarretar encargos orçamentais aumentando as despesas previstas no Orçamento do Estado. Para salvaguarda do princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do regimento, que limita a apresentação de iniciativas que *«envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento»*, conhecido por lei-travão, poder-se-á introduzir uma norma que faça coincidir o seu início de vigência com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

VII. Enquadramento bibliográfico

Enquadramento bibliográfico

GRAÇA, Sónia – O laboratório de todos os portugueses. **Revista da Ordem dos Farmacêuticos**. [Em linha]. N.º 122 (jan.-mar. 2018). [Consult. 16 dez 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129438&img=14873&save=true>>.

Resumo: Este artigo resume a função do Laboratório Militar, desde a sua criação, no suporte dado ao abastecimento farmacêutico à guerra do Ultramar até ao seu atual funcionamento no apoio ao Serviço Nacional de Saúde, produzindo diversos manipulados. Descreve o projeto de futuro: transformar o Laboratório Militar numa pequena indústria farmacêutica, custos envolvidos e vantagens daí decorrentes.

O MEDICAMENTO e o sistema de saúde. In **Reflexões e contributos para a reforma do sistema de saúde em Portugal**. Loures : Diário de Bordo, 2012. ISBN 978-989-8554-09-3. P. 131-277. Cota: 28.41 – 110/2013.

Resumo: Conjunto de artigos de diferentes autores inseridos na obra sobre a temática do medicamento e a sua utilização pelo sistema de saúde. Os autores analisam, nos diferentes artigos, a evolução histórica da utilização/consumo do medicamento, os custos de produção, os recursos financeiros alocados à investigação e à produção, os custos de aquisição para o Estado e Sistema Nacional de Saúde, as políticas de saúde no âmbito do medicamento, as macro e micro tendências no Séc. XXI no âmbito da saúde e da utilização do medicamento. São analisadas as realidades portuguesa e europeia.

RELATÓRIO do Grupo de Trabalho Interministerial da Defesa e Saúde para a área do Sangue e do Medicamento [Em linha] : (Despacho 1249/2017, Ministros da Defesa Nacional e da Saúde). Lisboa : [s.n.], 2017. [Consult. 14 dez 2019]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129448&img=14879&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129448&img=14879&save=true)>.

Resumo: Relatório produzido pelo Grupo Interministerial criado pelo Despacho n.º 1249/2017 de 3 de fevereiro para a área do sangue do medicamento. O relatório analisa as condições técnico-científicas, infraestruturais e de rentabilidade do Laboratório Militar de Produtos Químico e Farmacêuticos para identificar: o eventual tratamento do plasma português com vista à produção de medicamentos derivados do plasma; a produção de medicamentos derivados do plasma; a produção de medicamentos pelo Laboratório Militar que deixaram de ser produzidos pela indústria farmacêutica. O relatório visou também «identificar as condições necessárias para que o Laboratório Militar possa garantir a constituição e gestão de reservas estratégicas, de medicamentos e dispositivos médicos». O relatório dá resposta a estas interrogações, nomeadamente no âmbito do investimento nas infraestruturas para produção, tendo concluído que seria necessário um investimento de 16,75 milhões de euros, a realizar num período mínimo de 24 meses.

